



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093944-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente HENRIQUE FRANCISCO PALOMBINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2093944-51.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Henrique Francisco Palombino

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 22.258

HABEAS CORPUS – Pleito de revogação de prisão preventiva – Paciente denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 129, §13º, 147, §1º e 150, §1º, todos do Código Penal, em contexto de violência doméstica – Necessidade da segregação para garantia da incolumidade física e psicológica da vítima – Constrangimento ilegal não evidenciado – Ordem denegada.

A Defensoria Pública impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **Henrique Francisco Palombino**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz do Foro Plantão – 27ª CJ – da Comarca de Presidente Prudente, a quem afirma a prática de constrangimento ilegal.

Relata que o Paciente foi preso em flagrante por ter, supostamente, praticado os crimes previstos nos artigos 129, §13º, 147, 163, todos do Código Penal e artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06. Sustenta o desacerto da medida, porquanto ausentes as hipóteses ensejadoras da prisão cautelar, vez que o Paciente é primário e desconhecia a decisão que fixou as medidas protetivas de urgência em favor da vítima. Ressalta que, caso seja condenado, poderá ser beneficiado com regime prisional diverso do fechado, tornando desproporcional a custódia.

Pleiteia, em suma, a concessão da medida liminar para que seja revogada a segregação cautelar, inclusive com a

fixação de medidas cautelares diversas do cárcere.

O pleito liminar foi indeferido às fls. 66/69. Vieram informações da autoridade apontada como coatora às fls. 74/77.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, no parecer de fls. 86/91.

Relatei.

A presente ordem deve ser **denegada**.

O Paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 129, §13º, 147, §1º e 150, §1º, todos na forma do art. 69 do Código Penal, com as implicações da Lei Federal nº 11.340/06 (fls. 01/05 dos autos de origem).

É cediço que a prisão preventiva nos casos de delitos perpetrados em situação de violência doméstica pode ser decretada em situações em que a medida cautelar se mostre necessária à efetiva segurança da incolumidade física e psicológica da vítima, conforme o regramento do art. 20 da Lei nº 11.340/06 e do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

A r. decisão impugnada de fls. 49/52 dos autos de origem, mostra-se bem fundamentada e aponta a existência de risco concreto à integridade física e psicológica da vítima, destacando ter o Paciente descumprido medidas protetivas concedidas à ofendida nos autos do processo nº 1501425-26.2025.8.26.0482, no dia 24.03.2025. Além disso, em que pese alegar desconhecimento das medidas protetivas, consta que Henrique Francisco foi devidamente intimado, conforme denota de sua assinatura aposta no ofício de comunicação de decisão de fls. 25/28. Ainda, a vítima asseverou perante a autoridade policial que

“possui medida protetiva contra seu ex-companheiro Henrique e que na data de hoje, Henrique forçou a porta de entrada do apartamento da vítima, danificando a porta, e entrou em sua casa. A vítima informou à guarnição que Henrique não aceita o término da relação e que após entrarem sua casa, rasgou a roupa da vítima e a agrediu, apertando seu pescoço, bem como a ameaçou, dizendo que se ela chamasse a polícia seria uma pessoa morta e que se ela não fosse dele não seria de mais ninguém”, o que reforça a necessidade da manutenção de sua prisão.

Vislumbra-se, assim, efetivo perigo ao meio social, em especial à própria vítima, decorrente da liberdade do Paciente, justificando-se a segregação cautelar.

Diante de tal quadro, resta indiferente o fato de tratar-se de Paciente primário, atributo que, como indica as circunstâncias até aqui apuradas, não o impediu de atentar contra a vítima.

Em sentido análogo, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Segundo disposto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, pode ser decretada em crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente,

idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para o fim de garantir a execução das medidas protetivas de urgência. 2. A custódia cautelar do Recorrente foi decretada somente após o descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas, sendo imprescindível, nesse sentido, para a garantia da ordem pública, notadamente em razão do fundado receio de reiteração delitiva, dado o histórico de agressões e ameaças à vítima. Precedentes. 3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 4. Recurso ordinário desprovido” (RHC nº 43.425/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. em 11/03/2014, V.U.).

“HABEAS CORPUS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. PRISÃO PREVENTIVA. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...). 2. O decreto prisional apresentou fundamentação concreta, evidenciada na gravidade das lesões sofridas pela vítima e nas ameaças sofridas, não se verificando manifesta ilegalidade. 3. (...). 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento” (RCD no Habeas Corpus nº 522.832/SE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, j. em 27/08/2019).

Ainda, a possibilidade de imposição de regime diverso do fechado tampouco pode ser analisada no âmbito desta via sumária, pois tal ato consistiria em indesejável análise probatória e exercício de prognose.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, a solução que melhor se afigura é a denegação da ordem, visto que não se vislumbra constrangimento ilegal.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denega-se a ordem** de *habeas corpus* impetrada, nos termos acima descritos.

ROBERTO PORTO

Relator